ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SHARIK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (*https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver, estão dispostas no(s) Apêndice(s), que acompanhar(em) este Anexo, observados os termos e condições da Resolução.

Parágrafo Segundo - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver.

Capítulo III. Da Classe
Artigo 3º. A classe única do **SHARIK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração, com SUBCLASSES**,** destinada à aplicação em direitos creditórios, ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE conta com 2 SUBCLASSES, sendo (i) uma SUBCLASSE de cotas seniores ("Cotas Seniores") e (ii) uma SUBCLASSE de cotas subordinadas ("Cotas Subordinadas").

Parágrafo Segundo- O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar SUBCLASSES.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas
Investidor Qualificado/Classe Restrita

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a investidores qualificados, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito e/ou certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados, cotas de classes de investimento em direitos creditórios ("Cotas de FIDC") e cotas de classes de fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio cujo regulamento estabeleça, de forma expressa e vinculante, a aplicação subsidiária do

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SHARIK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")

Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, nos termos do artigo 2º do Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175 ("Cotas de FIAGRO") e, em conjunto denominados "Direitos Creditórios", que atendam aos Critérios de Elegibilidade e à política de investimento da CLASSE.

Parágrafo Primeiro - Para fins do presente Anexo, entende-se por (i) Direitos Creditórios, os direitos e títulos representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados, e, por equiparação, cotas de FIDC e cotas de FIAGRO; e (ii) "Cedentes", as pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, que realizem a cessão de Direitos Creditórios para a CLASSE ou que serão suas respectivas contrapartes, na forma deste Anexo.

Parágrafo Segundo – A estratégia de investimento da CLASSE é de realizar investimento e desinvestimento dos ativos que compõem sua carteira, observada a Política de Investimento definida, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela CLASSE juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão, caso aplicável.

Parágrafo Quarto - Caberá à GESTORA a responsabilidade de verificar a existência, integridade e titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

Artigo 7º. A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

(i) títulos públicos federais;
(ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
(iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
(iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

Artigo 8º. A CLASSE é enquadrada como entidade de investimento e, por isso está sujeita ao **Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica** previsto na Lei nº 14.754/2023, sendo que os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, não estando a CLASSE sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro, conforme definição de regulamentação fiscal vigente e do Conselho Monetário Nacional ("CMN").

Parágrafo Primeiro - Conforme regulamentação fiscal vigente, incide Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), sobre o valor da aquisição primária de Cotas da CLASSE realizada por investidores.

Parágrafo Segundo - A aquisição de Cotas de FIAGRO pela CLASSE não implica, por si só, sua equiparação a Direitos Creditórios para fins de atendimento dos requisitos de enquadramento tributário previstos na Lei nº 14.754/2023, na Resolução CMN nº 5.111 e demais normas aplicáveis devendo o enquadramento tributário da CLASSE observar exclusivamente os critérios expressamente previstos na legislação e regulamentação vigentes.

Artigo 9º. Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo, conforme disponíveis em seu *website.*

Artigo 10. A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora, quando aplicável, ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução, não podendo compor o patrimônio líquido da CLASSE, Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, conforme legislação vigente.

Artigo 11. Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Capítulo VI. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 12. A política de originação e de concessão de crédito tem como objetivos assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe.

Artigo 13. O processo de concessão de crédito está baseado na análise dos documentos comprobatórios da constituição e cessão dos créditos.

Parágrafo Único – Na hipótese do investimento em cotas de FIDC e que os direitos creditórios subjacentes a tais veículos poderão ter sido originados a partir de processos de origem e políticas de concessão de crédito distintos, este Anexo não traz descrição exaustiva dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito aplicáveis a cada ativo subjacente dos veículos investidos. A GESTORA analisará, previamente à aquisição das cotas de FIDC pela CLASSE, as informações disponíveis acerca dos veículos investidos, incluindo, conforme aplicável, sua política de investimento, critérios de elegibilidade, composição da carteira, procedimentos de originação, cobrança e recuperação, estrutura de subordinação, quando houver, e os fatores de risco associados. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar, por meio da assinatura de Termo de Adesão, que está ciente de tais características.

Capítulo VII. Da política de cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 14. Considerando que a CLASSE investirá preponderantemente em Cotas de FIDCs, a cobrança dos direitos creditórios subjacentes aos veículos investidos será realizada, em regra, no âmbito de cada um desses veículos, de acordo com os respectivos regulamentos, documentos constitutivos e procedimentos aplicáveis. Em razão da possível diversidade de políticas de investimento, processos de originação, mecanismos de cobrança e recuperação adotados pelos veículos investidos, este Anexo não estabelece política uniforme e exaustiva de cobrança dos direitos creditórios subjacentes, cabendo à GESTORA analisar e monitorar, previamente ao investimento e durante sua manutenção, as informações disponíveis acerca dos procedimentos de cobrança e recuperação adotados pelos veículos investidos. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar, por meio da assinatura de Termo de Adesão, que está ciente de tais características.

Parágrafo Primeiro –Na hipótese de a CLASSE adquirir diretamente Direitos Creditórios, a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá ser realizada, conforme o caso, de forma judicial e/ou extrajudicial, diretamente pela CLASSE ou por meio de Agente de Cobrança contratado, observada a natureza específica dos ativos, suas condições de pagamento, garantias, estrutura da operação e demais características relevantes. Os procedimentos de cobrança aplicáveis poderão variar conforme cada Direito Creditório ou carteira específica, buscando sempre o recebimento dos valores em benefício da CLASSE.

Parágrafo Segundo – A CLASSE poderá celebrar acordos, renegociações, concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento relativamente aos Direitos Creditórios de sua titularidade direta, quando tais medidas forem recomendadas com base na análise da GESTORA e/ou do Agente de Cobrança, conforme aplicável, e consideradas benéficas à CLASSE.

Capítulo VIII. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 15. Somente poderão integrar a carteira da CLASSE os ativos que atendam à Política de Investimento prevista neste Anexo e à regulamentação aplicável, observados, conforme aplicável, os critérios de elegibilidade, composição, concentração, liquidez, documentação e risco definidos pela GESTORA para fins de investimento. ("Critérios de Elegibilidade").

Parágrafo Primeiro – Exceto nos casos em que houver dispensa por parte da GESTORA, somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão, e/ou termo de cessão com a CLASSE. Nos casos de Direitos Creditórios que estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil no momento da cessão, a comprovação da registradora ou depositária central da cessão para a CLASSE, sendo este, o contrato de cessão ou o termo de cessão, conforme o caso, definidos como "Contrato de Cessão" para fins deste Anexo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no mencionado contrato de cessão e/ou termo de cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de aquisição de ativos representativos de direitos creditórios ou de exposição econômica a direitos creditórios, inclusive por meio de investimento em Cotas de FIDC, a GESTORA analisará, conforme aplicável à natureza de cada investimento, as informações disponíveis acerca da origem, existência, exigibilidade, documentação, formalização e mecanismos de transferência ou registro dos ativos subjacentes, sem prejuízo das demais verificações que entender cabíveis.

Parágrafo Terceiro – Caberá à GESTORA verificar e validar, no momento da aquisição e durante a manutenção do

investimento, o atendimento dos ativos integrantes da carteira da CLASSE aos critérios previstos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Capítulo IX. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 16. A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, conforme aplicável à natureza dos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de aquisição direta de Direitos Creditórios pela CLASSE, quando admitida por sua Política de Investimento, a verificação do Lastro dos Direitos Creditórios poderá ser realizada de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme permitido pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – Para os demais ativos que componham a carteira da CLASSE, inclusive Cotas de FIDC, a GESTORA deverá avaliar, conforme aplicável, os Critérios de Elegibilidade, a documentação disponível e os mecanismos de verificação de lastro adotados no âmbito dos investimentos subjacentes.

Artigo 17. O Custodiante realizará a guarda da documentação relativa ao Lastro dos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável e da estrutura de cada investimento, podendo permanecer sob responsabilidade dos prestadores de serviços dos veículos investidos.

Artigo 18. Caberá à GESTORA monitorar, conforme aplicável, os procedimentos de verificação de lastro, guarda documental e controles relacionados aos direitos creditórios subjacentes aos veículos investidos pela CLASSE, com base nas informações e documentos disponíveis e observadas as características específicas de cada investimento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro - Após a devida verificação do Lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos do Artigo 16 acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente, nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de investimento em Cotas do FIDC investido, a verificação periódica do lastro dos direitos creditórios subjacentes tende a ocorrer no âmbito dos veículos investidos e de seus respectivos prestadores de serviços, não cabendo, em regra, ao Custodiante da classe investidora refazer diretamente tal verificação para cada crédito subjacente.

Capítulo X. Da composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 19. Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SHARIK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")

Artigo 20. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Primeiro – A parcela do Patrimônio Líquido remanescente deve ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez.

Parágrafo Segundo – A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, que não resulte em exposição a risco de capital. É vedada a realização de operações com derivativos que tenham como contraparte o GESTOR ou suas partes relacionadas.

Parágrafo Terceiro - É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Parágrafo Quarto – Para fins de enquadramento tributário da CLASSE, o percentual mínimo do conjunto indicado no quadro do Art 26 abaixo será de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido da CLASSE em ativos que sejam considerados direitos creditórios para fins da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111/2023, não sendo computados os ativos que não atendam à definição tributária aplicável.

Artigo 21. A CLASSE poderá adquirir, no limite de até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Segundo – O percentual referido acima poderá ser elevado a até 40% (quarenta por cento) quando: (a) os devedores ou coobrigados forem (i) companhias abertas; (ii) instituições financeiras ou equiparadas; (iii) entidade que tenha suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM e auditada por auditores independentes registrados na CVM, observado o Artigo abaixo; ou (b) se tratar de aplicações em (i) títulos públicos federais; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; (iii) cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais ou compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese prevista no item (a) (iii) do parágrafo acima, as demonstrações contábeis anuais do devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo administrador, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da CLASSE.

Parágrafo Quarto – Os percentuais e limites de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo e na regulamentação aplicável, devem ser cumpridos mensalmente pelo GESTOR, com base no patrimônio líquido da CLASSE ao final do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Quinto – A GESTORA deve assegurar que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da CLASSE.

Artigo 22. A CLASSE poderá investir em cotas de fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, e suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 23. A CLASSE não precisa observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de uma mesma classe investida, observado o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) aplicável em uma única classe investida.

Artigo 24. A CLASSE pode investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais, sendo até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em classes de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados.

Artigo 25. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, salvo se, cumulativamente: (i) a GESTORA, a entidade registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas entre si; e (ii) o Custodiante e a entidade registradora não forem partes relacionadas ao Originador ou ao Cedente.

Artigo 26. A CLASSE deverá observar, adicionalmente, os seguintes limites de alocação em Direitos Creditórios, conforme patrimônio líquido da CLASSE:

Direito de Crédito	**Limite de Alocação mínima individual**	**Limite mínimo do conjunto**
direitos e títulos representativos de crédito	0%	50%
valores mobiliários representativos de crédito	0%	
certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados	0%	
cotas de classes de investimento em direitos creditórios	0%	

Artigo 27. É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da Classe, a qual deverá ser aprovada por meio de Assembleia de Cotistas.

Artigo 28. A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Artigo 29. A CLASSE poderá admitir o mecanismo da revolvência, qual seja, a possibilidade de se adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela CLASSE, durante todo seu prazo de duração.

Artigo 30. A CLASSE poderá ceder Direitos Creditórios ao(s) Cedente(s), desde que observadas as seguintes condições: seja necessária obtenção de recursos em curto prazo e não seja possível aguardar o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Artigo 31. É vedado a CLASSE a aplicação em cotas de classes que nela invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Capítulo XI. - Comitê de Investimento

Artigo 32. A CLASSE não possui um Comitê de Investimento.

Capítulo XII. Das Cotas

Artigo 33. As Cotas da CLASSE serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro - A CLASSE poderá ser avaliada por agência classificadora de risco (de rating) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Capítulo XIII. Da Distribuição de Resultados

Artigo 34. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo XIV. Das Condições Comuns para Emissão e Resgate de Cotas e Da Titularidade das Cotas

Artigo 35. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro – É facultado a GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou Cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Os demais termos e condições de aplicação e resgate das cotas estão previstos no(s) Apêndice(s) deste Anexo.

Artigo 36. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Artigo 37. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Capítulo XV. Do Índice de Subordinação

Artigo 38. As Cotas Subordinadas estão sujeitas a um limite mínimo do Índice de Subordinação que consiste na relação entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da CLASSE e será equivalente a no mínimo 10% ("Índice de Subordinação").

Parágrafo Único – O Índice de Subordinação deve ser verificado e apurado pela GESTORA e representar, diariamente, o percentual mínimo indicado acima. Isso significa que, no mínimo, o respectivo percentual indicado acima do patrimônio líquido da CLASSE deve ser representado por Cotas Subordinadas em circulação.

Artigo 39. Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, ou seja, a não observância do percentual indicado acima, pelo prazo de 10 dias úteis consecutivos, a GESTORA deverá interromper a aquisição de ativos na carteira da CLASSE até que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, bem como solicitar ao ADMINISTRADOR o envio de notificação aos cotistas titulares das Cotas Subordinadas, para que estes integralizem novos recursos na CLASSE, com a finalidade de reenquadramento do Índice de Subordinação. Assim como, solicitar a comunicação aos cotistas das Cotas Seniores para ciência.

Parágrafo Primeiro – Caso os cotistas da Cotas Subordinadas não integralizem novos recursos no prazo indicado acima, nos termos da notificação enviada, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE e/ou das SUBCLASSES para deliberar sobre: (i) a modificação do Índice de Subordinação mínimo; (ii) a reestruturação do FUNDO, com possibilidade de incorporação ou cisão; ou (iii) a liquidação da CLASSE mediante apresentação de plano de liquidação elaborado pela Gestora.

Parágrafo Segundo – Caso seja sanado o desenquadramento do Índice de Subordinação, poderão ser interrompidos, a critério da GESTORA, mediante solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR, os procedimentos descritos no parágrafo acima. No caso de aprovação de reestruturação ou de liquidação do FUNDO, será convocada nova Assembleia de cotistas para que estes deliberem pela manutenção ou interrupção da referida reestruturação e/ou liquidação ou interromper tais procedimentos.

Capítulo XVI. Da Ordem de Alocação dos Recursos

Artigo 40. Por determinação da GESTORA, o ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis na CLASSE para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de alocação a seguir ("Ordem de Alocação dos Recursos"):

(I) pagamento de encargos da CLASSE previstos no Regulamento, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;

(II) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;

(III) pagamento de resgate das Cotas Seniores, caso aplicável, nos termos do presente Regulamento, de acordo com a Rentabilidade Alvo;

(IV) Retorno para Subclasse Sênior até o limite da Rentabilidade Alvo;

(V) pagamento de resgate das Cotas Subordinadas, caso aplicável, desde que seja considerado *pro forma* o referido pagamento, respeitado o Índice de Subordinação;

(VI) Aquisição de ativos financeiros, conforme política de investimento da CLASSE;

(VII) Retorno para a Subclasse Subordinada.

Capítulo XVII. Das Taxas e Dos Encargos

Artigo 41. A CLASSE está sujeita à taxa global 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – A taxa global supramencionada é a taxa global mínima da CLASSE.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecida a taxa global máxima de 1,50% a.a. (um e meio por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa global mínima e a taxa global máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quinto - Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Sexto – As informações sobre as remunerações dos prestadores de serviços que estejam incluídos na taxa global da CLASSE estão disponíveis na Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA, no endereço eletrônico: https://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 42. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 43. Não são cobradas taxas de ingresso, saída e performance.

Artigo 44. As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:
i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios.
ii) Honorários e despesas do consultor especializado.
iii) Honorários e despesas do agente de cobrança.

Capítulo XVIII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 45. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL -** A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.

II. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO -** A CLASSE poderá perder o seu tratamento tributário em razão de eventual desenquadramento de sua carteira ou de outros fatores adversos. Nessas circunstâncias, poderá ocorrer a alteração do tratamento tributário aplicável aos cotistas. Recomenda-se que os cotistas verifiquem periodicamente a classificação tributária atualizada no website do ADMINISTRADOR.

III. **RISCO DE LIQUIDEZ -** O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar,

dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

IV. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, que não resultem em exposição a risco de capital. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

V. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO –** Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

VI. **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

VII. **RISCO DE INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE** - Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

VIII. **RISCO DECORRENTE DA NÃO UNIFORMIDADE DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ADOTADAS PELAS CEDENTES** - A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme a Cedente e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe.

IX. **RISCO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TOTALMENTE UNIFORMES DE COBRANÇA** - Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

X. **RISCO DE FALHAS DE PROCEDIMENTOS** - Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

XI. **RISCO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** - A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos comprobatórios de sua existência apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.

XII. **RISCO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL** - Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização de seus documentos comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e (iii) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

XIII. **RISCOS OPERACIONAIS E DE SISTEMAS** - Dada a complexidade operacional própria das classes de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Cedentes, do Custodiante, da entidade registradora, do Administrador, da GESTORA e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe e gerando prejuízo aos Cotistas.

XIV. **RISCO DE FUNGIBILIDADE E MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DA CLASSE -** Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados por agente devidamente contratado, devendo os recursos eventualmente recebidos serem

depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe.

XV. **RISCO DE DESCONTINUIDADE** - A Política de Investimentos da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares das Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade adotados por esta.

XVI. **RISCO DECORRENTE DA MULTIPLICIDADE DE CEDENTES** - A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes podem não ser previamente conhecidos pela Classe e seus prestadores de serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente e as Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

XVII. **RISCO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS POR CEDENTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** - A CLASSE está apta a adquirir Direitos Creditórios originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Nos termos da regulamentação da CVM, tais direitos creditórios, como regra, são classificados como não-padronizados, o que reflete maior complexidade jurídica e operacional, incluindo riscos relacionados à execução, renegociação, habilitação de créditos e eventual sujeição a planos de recuperação. Ainda que a regulamentação admita, em hipóteses específicas, o enquadramento de determinados direitos creditórios como padronizados, tal classificação não elimina os riscos inerentes à situação econômico-financeira do devedor, de modo que os resultados da CLASSE poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

XVIII. **RISCOS E CUSTOS DE COBRANÇA** - Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O Administrador, a GESTORA, as Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

XIX. **RISCO DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS** – Na data de início da CLASSE, as Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

XX. **RISCO DE INVALIDAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela sua Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

XXI. **RISCO DE ALTERAÇÃO POSTERIOR DO VALOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e que possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

XXII. **INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DEMANDAS DE AUTORIDADES FISCAIS** - Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à Classe, é possível que devido à irregular situação fiscal da Cedente, a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

XXIII. **RESGATE CONDICIONADO DE COTAS** - As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a GESTORA alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a entidade registradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

XXIV. **RISCO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIAGRO —** A CLASSE poderá adquirir cotas de FIAGRO cujo regulamento preveja compromisso expresso de aplicação mínima em direitos creditórios, nos termos do Ofício-Circular CVM/SSE nº 8/2025. A equiparação dessas cotas a direitos creditórios para fins de composição da carteira da CLASSE depende de condições estabelecidas no regulamento do FIAGRO investido, sobre o qual a GESTORA não exerce

controle direto, podendo tal equiparação ser afastada em caso de alteração regulamentar superveniente pelo FIAGRO investido, ou em caso de mudança de entendimento da CVM sobre a matéria. Adicionalmente, a carteira do FIAGRO investido pode conter ativos de natureza imobiliária rural, sujeitos a riscos distintos dos riscos típicos de direitos creditórios financeiros ou mercantis, incluindo, mas não se limitando, a variação de preços de imóveis rurais e a riscos ambientais e climáticos.

Parágrafo Único – As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC

Capítulo XIX. Dos Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez

Artigo 46. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à GESTORA, unilateralmente, declarar o fechamento da CLASSE para resgates, sendo que, nestes casos, as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante, bem como observar o tratamento regulamentar cabível em relação às solicitações de resgate pendentes.

Capítulo XX. Eventos de Avaliação

Artigo 47. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: **(i)** pela não liquidação da CLASSE; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 48. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE.

Artigo 49. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela CLASSE.

Artigo 50. São considerados Eventos de Avaliação:

(i) Caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;

(ii) inobservância, pelo Custodiante, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iii) inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações, previstos no Regulamento, Anexo ou Apêndice, caso haja, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iv) aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade de previstos neste Anexo no momento de sua aquisição;

(v) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas;

(vi) a não observância do Índice de Subordinação por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos.

Capítulo XXI. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe

Artigo 51. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;

II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;

III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e

IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 52. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;

II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;

III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e

IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XXII. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 53. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no cômputo de voto.

Capítulo XXIII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 54. A liquidação da CLASSE poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a CLASSE mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução.

Artigo 55. Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 56. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em

Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 57. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 58. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXIV. Das Disposições Gerais

Artigo 59. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 60. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 61. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.